SENTENÇA

Processo Físico nº: **0026374-63.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Embargante: Municipio de Sao Carlos

Embargado: Jose Carlos Marioto Sao Carlos Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

O Município de São Carlos opôs embargos à execução que lhe move José Carlos Mariotto São Carlos Me, alegando, que a embargada foi vencedora do certame licitatório e passou a fornecer medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde. Impugna as notas fiscais juntadas pela embargada na execução, por não mencionarem declaração de recebimento dos medicamentos. Sustenta, ainda, que o Fundo Municipal de Saúde, em 03 de dezembro de 1996, rescindiu os contratos existentes, firmados com as farmácias e que, em virtude de suspeita da existência de superfaturamento e formação de cartel de empresas fornecedoras, foi ajuizada Ação Popular, visando ao cancelamento dos contratos firmandos, tendo sido distribuída à 3° Vara Civil, sob o numero 1.041/9. Afirma, ainda, que, ao tomar conhecimento dos fatos, determinou a suspensão de todos os pagamentos pendentes e das requisições de medicamento, instaurando sindicância.

Por fim, aduz que, simultaneamente, foi distribuída Ação Civil Pública contra os envolvidos, sob o numero 0015777-84.1997.8.26.0566, visando o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 97).

Em impugnação (fl. 99), a embargado contestou os argumentos aduzidos pela embargante, afirmando que nos autos da execução foi juntando farta documentação, demonstrando o seu direito creditício.

As partes informaram ao Juízo que não pretendiam produzir novas provas além dos documentos já juntados (fl. 99/101).

Pela r. decisão de fl. 123 foi determinada a suspensão dos presentes embargos, para que se aguardasse o julgamento da referida ação civil pública, cuja cópia da sentença foi juntada a fls. 172.

Regularizados, vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Fundamento e Decido.

Julgo os embargos nesta fase, ante a desnecessidade de produção de outras provas, inclusive apontada pelas partes.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Analisando os autos, observa-se que a contratação restou incontroversa, bem como a entrega dos medicamentos.

Com efeito, embora o embargante tenha aduzido que, em dezembro de 1996, rescindiu os contratos existentes e suspendeu os fornecimentos de medicamentos, verifica-se pelas notas fiscais de 26/49, 62/94 e 103/114 (dos autos da execução) bem como pelas declarações de fls. 50, 94 e 115 (dos autos da execução), que houve entrega dos medicamentos em período anterior à rescisão contratual, datadas de 12/06/1996 a 08/08/1996.

Ressalta- se, ainda, que a própria municipalidade confessa o atraso no pagamento, tendo apontado que foi notificada (fls. 117 dos autos da execução).

Por outro lado, a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0015777-84.1997.8.26.0566, aduziu que: [...] A declaração de nulidade das contratações não será acolhida pela razão de que os contratos já foram inteiramente executados e sua eficácia não será alcançada pela presente sentença.[...].

Em razão do exposto, julgo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I) e IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.

Sucumbente, condeno o embargante nas despesas de reembolso, bem como a pagar honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa, fixados esses em 10% sobre o valor da causa. Translade-se cópia desta sentença para o processo de execução.

P.I.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA